

A SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA E FUTURO DAS PROFISSÕES JURÍDICAS

THE ALGORITHMIC SUBORDINATION AND FUTURE OF THE LEGAL PROFESSIONS

Daniela Kojiio Nobre*
Taynara Fernandes Vitorino**

Resumo: Com o desenvolvimento de novas tecnologias houve diversas mudanças, seja como meio de aperfeiçoamento para aplicação do direito ou como novas formas de trabalho. Assim, o objetivo do presente estudo é analisar a organização do trabalho nesse cenário contemporâneo e verificar como o jurista responde a estes impulsos, além de compreender que o direito deve se adequar. Para tanto, o método de abordagem utilizado foi o indutivo, a estruturação dos procedimentos da pesquisa contempla (a) etapa de revisão bibliográfica; (b) realização da coleta de dados; e (c) discussão dos resultados. Conclui-se que é difícil o direito acompanhar a realidade, mas não se pode deixar uma parcela da população desprotegida por mera ausência de definições como a subordinação algorítmica.

Palavras-chave: Futuro do jurista; Tecnologia e direito; Organização do trabalho por algorítmicos; Subordinação algorítmica.

Abstract: *With the development of new technologies there are several changes, either as a means of improving the application of law or as new forms of work. Thus, the objective of the present study is to analyze the organization of work in this contemporary scenario and to see how the lawyer responds to this impulses, in addition to understanding that the law must adapt. For that, the method of approach used was inductive, the structuring of the research procedures includes (a) bibliographic review stage; (b) conducting data collection; and (c) discussion of the results. We conclude that it is difficult for the law to follow reality, but a portion of the population cannot be left unprotected by the mere absence of definitions such as algorithmic subordination.*

Key-words: *Future of the jurist; Technology and law; Organization of work by algorithms; Algorithmic subordination.*

INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento de novas tecnologias as relações de trabalho se alteraram, ocasionando um desalinhamento entre o direito do trabalhador e a realidade desse novo momento. O Estado deve visar ao bem-estar-social, contudo, não é o que se

* Graduada em Relações Internacionais pela Universidade Federal da Santa Catarina (UFSC) em 2015. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Lattes: lattes.cnpq.br/9682512923620902. dknobre@gmail.com.

** Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9376411684898563>. taynarafv@gmail.com

vê em relação à proteção dos trabalhadores, sendo muitas vezes negligenciados por causa da inadequação do sistema jurídico. Dessa forma, este artigo almeja abordar os diferentes aspectos ocasionados pela evolução tecnológica e as modificações nas relações trabalhistas.

No primeiro tópico, ao trabalhar o desenvolvimento capitalista e as mudanças nas forças de trabalho, será observado como é o cotidiano capitalista, que busca aumentar o desenvolvimento de riquezas e realiza um ajuste espacial na alocação destes recursos, que invariavelmente altera as forças de trabalho (HARVEY, 2005, p. 96). Será também apresentado o conceito de institucionalismo jurídico, que se concentra nos aparatos legais e políticos de poder e legitimação que dizem respeito a direitos abstratos, bem como ao fluxo de bens e serviços materiais (GINDIS et al. 2017). E, a partir do desenvolvimento do senso comum de escolha política teve nas quatro fases principais na história, e conhecendo os dois sentidos dos atos políticos, será verificado como regulamentação capitalista projeta esses poderes legislativos e executivos (KENNEDY, 2006, p.105). Além disso, nos casos de omissão legislativa sobre a responsabilidade civil pelo uso de aplicativos, a doutrina trabalhista pode apontar algumas indicações para os casos de usos de aplicativos (DELGADO, 2011, p. 263).

No terceiro tópico será analisado o relatório qualitativo produzido pela Fundação Getúlio Vargas, busca-se enfatizar a forma por qual as tecnologias aperfeiçoaram o desenvolvimento da área jurídica e como essa área se comportou perante a inovação. Em um segundo momento, verifica-se como a tecnologia foi integrada na elaboração e prestação de serviços jurídicos e quais desafios estão sendo enfrentados. Nesta mesma senda, o relatório abordou uma dúvida de todos os juristas: qual o futuro do profissional da área jurídica?, analisou-se quais desafios deveremos enfrentar e de que forma podemos nos reinventar.

Por fim, no quarto tópico, almeja-se esclarecer que não, apenas, as tecnologias devem se adaptar ao direito, mas o direito deve compreender as alterações ocasionadas pelas tecnologias e não se limitar a conceitos ultrapassados do sistema jurídico, e, sim, interpretá-los de acordo com essa nova realidade. Conforme, pode-se comprovar na evolução das relações trabalhista, especialmente no uso do aplicativo Uber e o novo conceito de subordinação algorítmica.

Em relação a metodologia foi utilizado o método indutivo e a estruturação dos procedimentos da pesquisa contempla (a) etapa de revisão bibliográfica; (b) realização da coleta de dados; e (c) discussão dos resultados.

1. DESENVOLVIMENTO CAPITALISTA E O AJUSTE ESPACIAL

Harvey (2005, p. 130) esclarece que cotidiano capitalista depende das mercadorias produzidas através do sistema de circulação de riquezas, cuja busca pelo lucro seu principal objetivo. A sobrevivência do capitalismo baseia-se na permanência dessa forma de circulação. Por isso, a fonte permanente de preocupação capitalista envolve a criação de infra-estruturas sociais e físicas que sustentem a movimentação do capital. A realização do lucro no tempo presente é a conversão de uma parte do lucro passado em novo investimento de capital. Apenas este investimento constante poderia sustentar a expansão necessária da qual depende a sobrevivência do capitalismo.

Este sistema, no entanto, não seria amparado apenas através desse ‘reinvestimento’. De modo incessante, a probabilidade de crise levaria à tensão entre a necessidade de produzir excedentes de capital e de força de trabalho, e a necessidade de absorvê-los.

As tecnologias embutidas na circulação do capital e a livre mobilidade geográfica dos produtos remanescentes desigualmente distribuídos podem ajudar. Há, porém, certas situações nas quais os excedentes de determinado tipo não podem ser absorvidos. Nesse caso, ou o capital ou a força de trabalho são desvalorizados. O foco da análise de Harvey é, no entanto, quando os excedentes de capital e força de trabalho coexistem – caso em que ambos se desvalorizam, o que seria a condição de crise do capitalismo. A circulação do capital deve ser completada em determinada extensão de tempo. Nesse sentido, obtém mais lucro aquele que faz o capital “girar mais rápido”. No entanto, algum capital circula necessariamente em ritmo mais lento, como capital imobilizado (maquinário, instalação física e infra-estrutura) ou como estoques de consumo.

Os investimentos desse tipo dependem da criação prévia de excedentes – tanto de capital quanto de força de trabalho. Ou seja, certa parte do capital desacelera para promover tempos de rotação acelerados para o restante. Há a possibilidade de se obter equilíbrio dinâmico, em que os excedentes são absorvidos na criação de infra-estruturas físicas e sociais que facilitam a criação de produtos remanescentes. Esta forma espiralada é responsável pelas fases do desenvolvimento capitalista em que o crescimento interno parece auto-sustentável. No entanto, em determinado instante, a espiral encontra barreiras insuperáveis, geralmente associadas a crises em que a força de trabalho e o capital distribuídos em todas as partes ficam sujeitos à desvalorização, como ocorreu na crise de 1929. A desvalorização da força de trabalho se daria tanto por sua dificuldade de realocação quanto por sua substituição. A força de trabalho não seria, entretanto, uma mercadoria como outra qualquer. Não se pode prever como a dinâmica da acumulação se relaciona como crescimento populacional, e toda relação entre circulação de capital e reprodução da força de trabalho continua sendo um problema. Ela também não é qualitativamente homogênea. Excedentes de força de trabalho não podem ser instantaneamente absorvidos em outras partes.

A realocação do capital também não é tão simples quanto a princípio possa parecer, uma vez que o excedente não existe somente sob a forma de moeda, mas também como mercadoria ou capacidade produtiva. Para que possa ser realocado, o remanescente que não existir em forma de moeda deve primeiramente ser convertido para tal. Como superar acumulação define uma situação em que é impossível a conversão de uma forma de capital em outra, a solução seria o crédito. O próprio crédito iria, porém, criar uma segunda barreira, cuja solução seria a criação de “capital fictício” – hipotecas, ações, dívidas públicas, etc. O capital fictício seria, no entanto, uma demanda sobre trabalho futuro. Para a realização de seu valor, o trabalho futuro deve assegurar a taxa de retorno sobre o investimento inicial. Se, por algum motivo, não ocorre o retorno deste investimento, o volume de dívidas cresce até se tornar insustentável. Devido a tudo o que foi previamente exposto, a longo prazo as crises internas do capitalismo seriam inevitáveis. Aliando-se ao aspecto temporal o espacial, no entanto, algumas das dificuldades enfrentadas por capitalistas e trabalhadores – dificuldades estas inerentes ao desenvolvimento desse sistema – poderiam ser minimizadas, pois, tanto estes quanto

aqueles passam a ter a possibilidade de migrar para uma região em que suas expectativas sejam correspondidas.

Há processos que definem os espaços regionais em que a produção e o consumo, a oferta e a procura, ou a luta de classes e a acumulação permanecem unidos pelo que o autor chama de coerência estruturada em relação à produção e ao consumo em um determinado espaço. Haveria, no entanto, processos que dificultam, ou mesmo impossibilitam, essa coerência. Essas forças tendem a abalar a coerência estruturada de um território. A mobilidade geográfica do capital não é, portanto, simples. Toda a forma de mobilidade geográfica do capital requer infra-estruturas espaciais fixas e seguras para funcionar efetivamente. Além disso, segundo Harvey, a expansão do comércio exterior não resolve o problema dos excedentes que levam à crise, pois as mercadorias restantes são comercializadas no mercado externo, e o seu equivalente pode vir na forma de outras mercadorias. Assim, além da mobilidade geográfica do capital, há também a possibilidade de mobilidade geográfica da força de trabalho que, em geral, não é interessante para os capitalistas, pois estes tendem a preferir “uma força de trabalho estável e confiável, além de oferta cativa de mão-de-obra”. Do ponto de vista dos trabalhadores, se por um lado eles poderão ter a oportunidade de migrar para uma região onde as taxas de remuneração sejam maiores, por outro eles podem melhorar sua sorte em um lugar, organizando-se e lutando, coletivamente, por uma vida melhor.

Após explanar sobre as principais características do modo capitalista de produção e sobre a circulação temporal e espacial do capital e das forças de trabalho, concentrando-se nas relações entre capital e força de trabalho. O geógrafo observa fatos históricos do século XX corroborar sua tese de que o modo capitalista de produção deve ser substituído sob condição necessária para a sobrevivência humana.

2. ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA: INSTITUCIONALISMO JURÍDICO E REGULAMENTAÇÃO CAPITALISTA

GINDIS et al. (2017) acredita que posse refere-se ao controle de um bem ou recurso, é principalmente uma relação de controle de uma pessoa sobre uma coisa e não equivale à propriedade legal. Essa capacidade de fazer uso efetivo do que qualquer direito estabelecido para isso não representa propriedade do institucionalismo jurídico. A propriedade, como uma das pedras primárias do capitalismo, tem uma linha importante no papel constitutivo da lei. Compreender isso, além da lição de Adam Smith sobre objetos e forças materiais, facilita a compreensão de que lei e desenvolvimento são um sistema complexo para processar informações e alocar e proteger direitos a ativos tangíveis e intangíveis. É importante entender os processos institucionais da legislação e da evolução jurídica, porque o institucionalismo jurídico dá ênfase especial ao papel do Estado no sistema jurídico e ao papel constitutivo do direito na vida social e econômica. Finalmente, o institucionalismo jurídico concentra-se nos aparatos legais e políticos de poder e legitimação que dizem respeito a direitos abstratos, bem como ao fluxo de bens e serviços materiais.

O institucionalismo jurídico desenha que a propriedade é mais que posse, de modo que é vital para políticas apropriadas de regulamentação e desenvolvimento capitalistas. Para buscar como a regulamentação capitalista projeta esses poderes legislativos e executivos, Kennedy demonstrou que o desenvolvimento do senso comum de esco-

Iha política tem quatro fases principais na história. O primeiro, é um modesto consenso intervencionista do pós-guerra; seguido por um período de crise e contenção; um novo consenso sobre a transição do socialismo, primeiro no terceiro mundo e depois no segundo; um período de dúvida, reexame e ecletismo durante o qual o neoliberal "Consenso de Washington" está presente atualmente. Posteriormente, Kennedy explica o ato político em dois sentidos: o primeiro é o ato político consiste na distribuição de recursos entre grupos e indivíduos, associando escolhas de especialistas aos interesses de grupos que contestam as reivindicações uns dos outros sobre os recursos nas arenas que pensamos como político: homens e mulheres, ricos e pobres, rurais e urbanos, norte e sul, agrícola e industrial. O segundo sentido do ato político consiste em afetar a distribuição do poder entre as posições ideológicas associadas à contestação política: esquerda, centro e direita.

Mas dentro de uma estrutura de governança, existe um terceiro poder, além dos legislativos e dos executivos. O poder judiciário não tem associação ideológica ou política, mas, de fato, tem algumas questões sobre como aplicar a lei em cada caso. Por isso, será necessário enquanto não se tem uma regulamentação sobre tecnologia do Brasil, alguns apontamentos sobre aspectos sobre a responsabilização civil nestes casos.

3. REGULAMENTAÇÃO DA TECNOLOGIA NO BRASIL: OMISSÃO LEGISLATIVA E RESPONSABILIZAÇÃO NO USO DE APLICATIVOS

Conforme Rodriguez (2000, p. 85), o fator que diferencia os mais diversos tipos de trabalho humano e o nível de subordinação do contratado e o contratante, que admite gradações. A verificação deste grau deve seguir o princípio juslaboral da primazia da realidade. Se empregado, conforme o artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, e toda pessoa física que presta serviço de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário e empregador, conforme artigo 2º do mesmo Codex, e a empresa individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, não é possível encaixar uma definição exata para as relações trabalhistas que envolvem aplicativos.

Delgado (2011, p. 266) explica que o direito do trabalho possui fontes formais divididas em heterônimas - elaboradas por terceiros, alheios às partes da relação jurídica que regulam — e autônomas, que são aquelas elaboradas pelos próprios destinatários da norma, ou seja, as partes da relação jurídica. As fontes formais heterônimas são as normas jurídicas elaboradas por terceiros, alheios à relação jurídica regulada. São eles: as normas jurídicas de origem estatal (como os atos normativos), sentenças normativas da justiça do trabalho e sentenças arbitrais. Sendo assim, diante de um contexto de constante inovação, seria necessário regulamentar uma nova forma de subordinação em quaisquer uma destas fontes, mas especialmente no que tange às fontes heterônimas, uma vez que este tipo de subordinação implica em repercussões em empresas de porte internacionais.

Existem algumas teorias da responsabilidade civil que são aplicáveis às relações trabalhistas. A responsabilidade civil do empregador ou comitente por atos dos seus empregados, serviços ou prepostos pode ser encontrada no rol de hipóteses de res-

responsabilidades civis indiretas por ato de terceiro, conforme art. 932, inciso II do Código Civil. A responsabilidade civil indireta é uma classificação da responsabilidade civil quanto ao agente, pois responde pelo ato que não fora praticado por si próprio. Assim, possui o caráter objetivo e independe de culpa. Em síntese, ela é indireta quanto ao sujeito e objetiva quanto a noção de culpa. De acordo com esta classificação, o empregador é responsável pelos atos do preposto, ainda que a relação não tenha caráter oneroso. Já a responsabilidade civil do empregador por dano causado ao empregado (e não pelo empregado) não possui uma definição clara. Se o dano decorrer do ato de outro empregado, incidirá a regra da responsabilidade objetiva do empregador, com posterior ação de regresso em face do empregado causador do dano. Porém, se for causada por um terceiro, como por exemplo, um cliente, ainda que no ambiente de trabalho, existem teses que caminham na noção de uma responsabilidade civil subjetiva, uma vez que, no caso de um cliente que agride o empregado, o empregador pode ser responsável mediante comprovação de culpa. E existe também a responsabilidade civil em relações triangulares de trabalho, como no caso da terceirização. Terceirização é um fenômeno da pós modernidade que consiste na seguinte relação jurídica: um tomador de serviços contrata uma empresa prestadora de serviços, em um pacto de natureza civil; e a prestadora contratar os empregados, os quais trabalham em atividades relacionadas com o tomador de serviços. Nestes casos, onde certamente dois sujeitos com identidade de propósito, causaram dano ao trabalhador em co-autoria, pode ser aplicado o entendimento do artigo 942 do Código Civil considerando uma responsabilidade civil solidária.

Num contexto em que estão se usando aplicativos como uber, em que ainda não se tem uma regulamentação definida, é necessário apontar a utilização de novos termos jurídicos.

4. O USO DAS TECNOLOGIAS PARA APERFEIÇOAR A ÁREA JURÍDICA

A fundação Getúlio Vargas realizou uma pesquisa com a participação de 35 organizações, com o intuito de verificar a estrutura do ecossistema de inovação no campo jurídico. As organizações entrevistadas foram divididas entre fornecedores e consumidores de tecnologia, ainda que se tenha constatado a existência de organizações que exercessem às duas funções (VARGAS, 2018, p. 15).

Além disso, outro filtro aplicado para a realização da divisão foi: a) estratégia tecnológica utilizada; b) origem (setor público, privado ou academia); c) funcionalidade dos softwares (assistentes de práticas profissionais, desenvolvimento de negócios); d) educação jurídica, produtos e serviços para cidadão.

Constatou-se que devido à pressão de clientes por ganhos de produtividade e eficiência, os escritórios de advocacia buscaram investir em novas tecnologias nos últimos tempos. Estes investimentos impulsionaram transformações na organização do trabalho, na estrutura dos planos de carreiras, no modelo de remuneração e na entrega dos serviços jurídicos.

Ao analisar o Brasil, foi possível perceber que não há estudos que tenham se dedicado a uma consolidação e sistematização de dados sobre os impactos destas mudanças tecnológicas no mercado jurídico. Com exceção dos esforços da Associação

Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L), não houve um diagnóstico sobre a mudança nas profissões jurídicas do país, ou seja, não é refletido sobre como estas transformações estão impactando as organizações jurídicas e a formação dos profissionais da área.

A pesquisa evidencia que as profissões estão sendo modificadas através da tecnologia. Dessa forma, é essencial compreender que “futuro das profissões não está nos anos que ainda estão por vir, o futuro das profissões é agora” (Fundação Getúlio Vargas, 2018, p. 13).

Há quatro principais conclusões da frente qualitativa do projeto: I) características do contencioso de massa – grande volume de processos, teses repetidas e baixo retorno financeiro por demanda – incentivaram a adoção de soluções tecnológicas; II) há um processo de substituição de tarefas realizadas por profissionais da área jurídica em andamento, contudo, elas se concentram em cargos mais baixos da hierarquia organizacional, seja nos estágios iniciais da carreira dos(as) advogado(a)s ou nas vagas de profissionais que dão suporte à atividade; III) profissionais com formação na área de exatas e sem formação jurídica têm sido contratados para compor equipes em escritórios de advocacia e, em alguns casos, gerindo-as; IV) há organizações que adotam arranjos organizacionais peculiares com o objetivo de obter maior integração tecnológica aos serviços jurídicos, com escritórios buscando se aproximar de startups no campo jurídico a partir de dois modelos – incubação e celebração de acordos de mútua cooperação.

Outro ponto importante é que os entrevistados optaram por desenvolvimento tecnológico, a fim de reduzir o preço pago por processo, diminuir o custo de gerenciamentos associados ao grande volume. Além disso, observaram que havia repetições na fundamentação das peças, sendo assim, foi possível estabelecer padrões e com o uso da tecnologia uma melhor visualização de projetos e relatórios para os clientes.

Através da análise dos motivos pelos quais aplicaram as novas tecnologias, pôde-se observar que a substituição por máquinas se concentra em cargos de hierarquia mais baixa. Sendo assim, as tecnologias realizam os trabalhos repetitivos que não exigem conhecimento específico.

Verificou-se, também, que a redução de postos de trabalho vem acompanhada pela criação de novas funções em organizações jurídicas. Entre os entrevistados houve consenso de que não ocorreu diminuição no número de vagas disponibilizadas, mas, sim, vê-se que é necessária uma melhor qualificação dos profissionais que ingressam na carreira jurídica.

Portanto, as soluções tecnológicas, especialmente aquelas baseadas em aprendizado de máquina e automação, estão, de fato, interferindo diretamente em funções repetitivas e de baixa complexidade e, conseqüentemente, nos postos de trabalho que eram designados a realizar essas tarefas. Contudo, ao mesmo tempo, há criação de novas funções, ou seja, mais complexas e que exigem maiores qualificações dos profissionais.

5. TECNOLOGIAS INTEGRADAS NA ELABORAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Devido à demanda pelo uso de novas tecnologias nas empresas/instituições realizou-se uma análise sobre a implementação e o custo. Sendo assim, as entrevistas revelaram três modelos distintos de desenvolvimento e integração de novas soluções: (i) incubação de *lawtechs/legaltechs* em escritórios de advocacia; (ii) acordos de cooperação mútuos entre escritórios e *lawtechs/legaltechs*; e (iii) pesquisa e desenvolvimento interno ao escritório de advocacia.

Além disso, o aspecto muito presente nas entrevistas foi o caráter estratégico do investimento em tecnologias. Independentemente do modelo, os investimentos em tecnologia foram descritos como formas de aprimoramento para a organização jurídica.

Outro fenômeno verificado, a partir das entrevistas, foi a presença de profissionais sem formação jurídica. Estes não, apenas, integram um departamento específico, como passaram a compor as equipes de prestação de serviços jurídicos, atividade-fim do escritório de advocacia.

As principais razões apontadas para a incorporação destes profissionais foram o ganho de produtividade e de capacidade para inovações.

Sendo assim, os grupos de trabalho passaram a ser multidisciplinares. Vale salientar, que existem também profissionais híbridos — aqueles graduados em Direito, mas com tipo de formação acadêmica adicional.

6. FUTURO DO PROFISSIONAL DO DIREITO

Para se reinventar e permanecer no mercado de trabalho alguns advogados se afastaram da área jurídica e se aventuraram nos estudos de dados, ou seja, um Big Data Jurídico.

Estes profissionais se destacam, pois, possuem os conhecimentos sobre os dados que irão trabalhar, evitando, assim, análises e desgastes em dados errôneos.

Para exemplificar imagine uma pessoa bilíngue, esta ao realizar traduções compreende a complexidade da língua e a dificuldade de equiparar palavras cujo conceitos (significados) são diferentes na essência. Sendo assim, evita traduções erradas. O profissional que possui conhecimento nas duas áreas compreende as particularidades.

É fundamental ter um profissional que consiga se comunicar, visando o desenvolvimento das habilidades de leitura e interpretação de dados. A inserção da tecnologia tende a permitir a sistematização de grandes volumes de informações e a criação de relatórios complexos, exigindo do advogado a capacidade de interpretação para identificar problemas e soluções estratégicas para clientes.

Não devemos ignorar essa nova linguagem e ficar no “tradicional” é fundamental compreender o contexto da tecnologia para aprimorar o direito, também, não, apenas,

utilizando a tecnologia como ferramenta, mas aperfeiçoando.

7. SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA

É impossível falar em evolução e não se deparar com as novas relações de trabalho. Com o desenvolvimento tecnológico, os direitos do trabalhador e a proteção do estado para o bem-estar social mostram aspectos por vezes negligenciados.

Uber, Rappi, Ifood, crescem em uma progressão geométrica, possibilitando a diversos brasileiros uma comodidade como nunca vista, pode-se estar em casa, confortável, e solicitar uma janta maravilhosa, em pouco tempo chegará. Contudo, este benefício para muitos se torna uma arma contra aqueles que se submetem a empregos nestes aplicativos, já que a legislação atual não os protege, pois, não se enquadram no sistema de direito trabalhista, e isso não é de se surpreender, já que houve tantas mudanças, é difícil uma legislação que consiga acompanhar.

Estas empresas fornecem uma plataforma virtual, que alegam ser uma base de dados de clientes e prestadores de serviços, permitindo a habilitação de trabalhadores como autônomos. Dessa forma, com a não aplicação das proteções concedidas pelo Direito do Trabalho - especialmente do salário base – o cliente, através de estas plataformas, pode obter o serviço no preço mais baixo que uma empresa tradicional poderia oferecer (TODOLÍ-SIGNES, 2015, p. 11).

Alguns pesquisadores compreendem que este sistema econômico propicia o compartilhamento dos benefícios e malefícios do negócio entre o tomador e o prestador de serviço, trazendo justamente uma posição de terceiros da plataforma que intermedeia essa situação, nesse aspecto surgem questionamentos sobre uma nova forma de economia compartilhada, há quem entenda que o nome mais correto seria prestação de serviços através de plataformas virtuais (CALADO, 2019).

Contudo, existem pesquisas que vislumbram outras perspectivas desta situação, considerando o trabalho como “neofeudal”. O Grupo de Estudos “GE Uber”, da Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho (Conafret) do Ministério Público do Trabalho, realizou um estudo sobre as novas formas de organização do trabalho relacionado à atuação através de aplicativos. Intitulada “Empresas de Transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos”, a pesquisa o modo de funcionamento de empresas de aplicativos, em especial a norte-americana Uber. O estudo define como “neofeudal” o tipo de trabalho que vem sendo desenvolvido por meio dessas plataformas.

As formas tradicionais de vigilância e controle de qualidade sobre os serviços prestados pelos trabalhadores consistiam em dar instruções específicas sobre como fazer. Sendo verificado a conclusão e qualidade através de um sistema de vigilância de um superior hierárquico. Nas novas empresas, nada disso existe, no entanto, isso não significa que as formas de controle de prestação de serviços tenham desaparecido, mas que elas foram simplesmente transformadas.

As empresas confiam em avaliações de clientes para garantir altos padrões de prestação de serviços. Dessa forma, ao invés de darem instruções e controlarem o pro-

cesso de execução para garantir a qualidade, eles delegam essas funções aos clientes, usando posteriormente essas informações para tomar decisões sobre demissões.

Essas novas relações de trabalho trazem embutidas nelas uma nova racionalidade, que é a utilização de uma mobilização total dos trabalhadores. Ao invés de pegar uma base de trabalhadores e fazer com que ela trabalhe para você. É possível jogar isso para uma multidão de modo que ela execute esse trabalho. Utilizando de meios para determinar um horário de trabalho através de premiações e se não estiverem de acordo é possível puni-los também. É o famoso regime de “stick and carrots” (punição e recompensa), uma forma de controle que é muito eficiente hoje em dia.

(HUET, 2014. p.) No caso de criticar negativamente a empresa Uber o prestador de serviço poderá ser desabilitado da plataforma, sendo assim, impedido de trabalhar. A Uber pode também retirar o acesso ao aplicativo por outras razões como criticar em redes sociais, caso exposto pelo site da Forbes.

Antigamente, o sistema de controle sobre os funcionários era direto, atualmente é intermediado pelo aplicativo, através de “estrelas” definidas pelo usuário, incentivos ou até mesmo punições. Sendo assim, é evidente que há um controle sobre os trabalhadores através da subordinação algorítmica.

Portanto, o direito não deve se manter rígido a letra da lei, mas compreender o desenvolvimento tecnológico e se adaptar com o intuito de proporcionar a proteção àqueles que mais precisam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao introduzir o espaço como variável de análise, os excedentes de mão-de-obra ou de capital sob a forma de mercadorias, por exemplo, podem ser escoados por meio da exportação. A empresa multinacional, capaz de deslocar capital e tecnologia rapidamente para diversos lugares, controlando recursos, mercados de consumo e de trabalho e oportunidade de lucro enquanto organiza sua própria divisão territorial do trabalho obtém muito mais lucro do que uma empresa familiar. Por isso este trabalho iniciou uma abordagem sobre o desenvolvimento capitalista e, logo em seguida, apresentou o conceito de institucionalismo jurídico, que se concentra nos aparatos legais e políticos de poder e legitimação que dizem respeito a direitos abstratos, bem como ao fluxo de bens e serviços materiais. A partir do desenvolvimento do senso comum de escolha política teve nas quatro fases principais na história, e conhecendo os dois sentidos dos atos políticos, será verificado como regulamentação capitalista projeta esses poderes legislativos e executivos.

Porém, no que tange a regulamentação de tecnologia, denota-se que os poderes executivos e legislativos ainda não definiram uma política acerca deste assunto, por isso cabe ao poder judiciário aplicar algumas correntes doutrinárias para estes casos, especialmente no que tange à responsabilização civil usada nos casos de terceirização, que possivelmente podem ser adaptados para estes casos.

O relatório qualitativo confeccionado pela Fundação Getúlio Vargas, evidenciou o impacto das novas tecnologias no direito, ou seja, a forma pelo qual a área jurídica vêm

respondendo às evoluções tecnológicas. Diante disso, conclui-se que os profissionais estão se adaptando; o uso das tecnologias nos processos de grandes repetições é perspicaz; há diversas formas de integração dessas duas áreas, sendo que pode ser adaptada a realidade de cada instituição/empresa.

Outrossim, pode-se observar que não só as tecnologias são adaptadas para o desenvolvimento do direito, mas o operador do direito deve compreender a realidade dessas mudanças e aprimorá-lo.

Uber, Rappi, Ifood, crescem em uma progressão geométrica e na mesma proporção inovam as relações trabalhistas. Estas empresas fornecem uma plataforma virtual, que alegam ser uma base de dados de clientes e prestadores de serviços, permitindo a habilitação de trabalhadores como autônomos. Sendo assim, com a não aplicação das proteções concedidas pelo Direito do Trabalho — especialmente do salário base — o cliente, através de estas plataformas, pode obter o serviço no preço mais baixo que uma empresa tradicional poderia oferecer

Dessa forma, constatou-se que a relação entre a empresa Uber e o prestador de serviço é fragilizada e sem a proteção do estado. Estas empresas fornecem uma plataforma virtual, que alegam ser uma base de dados de clientes e prestadores de serviços, negando qualquer tipo de relação trabalhista, tendo em vista que não cumprem os requisitos estabelecidos em lei e doutrinas.

Contudo, as formas de controle entre a empresa e o prestador de serviço não deixaram de existir, apenas, se modificaram. As empresas confiam em avaliações de clientes para garantir altos padrões de prestação de serviços. Além disso, utilizam um sistema denominado de regime de “stick and carrots” (punição e recompensa).

Portanto, é difícil o direito acompanhar a realidade, mas não se pode deixar uma parcela da população desprotegida, os mais fragilizados socialmente, por mera ausência de definições. Sendo assim, compreendemos que deve ser aplicado uma interpretação análoga a conceitos como subordinação e subordinação algorítmica, além de aperfeiçoar a legislação trabalhista a esta nova realidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452: Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> . Acesso em 9 Jun. de 2020.

CARELLI, Rodrigo. Trabalho na Uber é Neofeudal, diz estudo: são empreendedores de si mesmo proletarizados. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/area-zero/2019/05/trabalho-na-uber-e-neofeudal-diz-estudo-sao-empreendedores-de-si-mesmo-proletarizados/> . Acesso em 09 de jun. de 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Impetus, 2001. Pag. 263

Fundação Getúlio Vargas (org.). Sumário Executivo da Pesquisa Quantitativa "TECNOLOGIA, PROFISSÕES E ENSINO JURÍDICO". São Paulo: Fundação Getúlio Vargas,

2018. Disponível em: https://www.academia.edu/39575635/Sum%C3%A1rio_Executivo_da_Pesquisa_Qualitativa_TECNOLOGIA_PROFISS%C3%95ES_E_ENSINO_JUR%C3%8DDICO_ . Acesso 7 jun de 2020

HARVEY, David. A produção capitalista do espaço. Tradução Carlos Szlak. Coordenação Antônio Carlos Robert Moraes. São Paulo: Annablume, 2005.

HUET, E., "Uber Deactivated A Driver For Tweeting A Negative Story About Uber". Forbes, 2014. Disponível em <https://www.forbes.com/sites/ellenhuet/2014/10/16/uber-driver-deactivated-over-tweet/#50d28c626a4c> . Acesso em 12 de julho de 2020.

KENNEDY, David. "The 'Rule of Law,' Political Choices and Development Common Sense," in David M. Trubek & Alvaro Santos (Eds). The New Law and Economic Development, Cambridge University Press, pp. 95-173 (2006). Disponível em: <http://www.law.harvard.edu/faculty/dkennedy/publications/ruleoflaw.pdf>.

MASELLI, Ilaria; LENAERTS, Karolien; BEBLAVY, Miroslav. Five things we need to know about the on- demand economy. Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.ceps.eu/wp-content/uploads/2016/01/CEPS%20Essay%20No%2021%20On%20Demand%20Economy.pdf> . Acesso em:7 jul . 2020.

RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000, p. 85.

GINDIS, Simon; HODGSON, David; KAINAN, Geoffrey; PISTOR, Huang. "Legal institutionalism: Capitalism and the constitutive role of law", Journal of Comparative Economics, Volume 45, Issue 1, February 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=26010355.

TODOLÍ-SIGNES, Adrián. El impacto de la "uber economy" em las relaciones laborales: los efectos de las plataformas virtuales em el contrato de trabajo. Março, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2705538 >. Acesso em 20 jun. 2020

Uberização. Entrevistador: Rafael Rigueira Carneiro Leão. Entrevistado : Gabriel Calado. Jus Postulandi, 10 jul 2019. Podcast. Disponível em: <http://juspostulandi.podcloud.site/post/uberizacao?id=61f4291a-5182-484f-9822-6bb5cd67a65f> . Acesso em: 25 jun de 2020